LEI Nº 4.237, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, passará a vigorar com o acréscimo dos §§ 2° e 3°, renumerando-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

§ 2° Finalizados os serviços de readequação das estradas as áreas de pastagens e mecanizáveis danificadas serão recuperadas pelo Município com a devida escarrificação, gradeação e a aplicação de calcário na proporção de no mínimo, três toneladas por hectare.

§ 3º O acesso das estradas secundárias as principais receberão, no mínimo, 50 (cinquenta) metros lineares de calçamento com pedras irregulares para dar maior visibilidade e segurança aos pedestres, motoristas e operadores de máquinas agrícolas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 93/2013, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Publicado em 22/23/02/2014
Edição: 6011 PÁG. B 1
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE